VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-744-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

ANÁLISE DAS SANÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA A OFICIAIS DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS POR CRÍTICAS AO GOVERNO MILITAR DE BOLSONARO NO CONTEXTO DA ADPF 475

ANALYSIS OF SANCTIONS TO THE POLITICAL FREEDOM OF SEEPCH OF THE ARMED FORCES RESERVE OFFICERS FOR CRITICISM TO BOLSONARO'S MILITARY GOVERNMENT IN THE CONTEXT OF ADPF 475

Simone Cristine Araújo Lopes [1]

Resumo

Trata-se o artigo de analisar os procedimentos sancionatórios e eventuais punições impostas a 2 (dois) oficiais da reserva das Forças Armadas brasileiras que, com base em lei específica que lhes garante o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão política quando na inatividade, nada obstante, sofreram ações de seus respectivos comandos que podem resultar ou, de fato, chegaram a resultar em sanções previstas nos regulamentos disciplinares da caserna. O que chama a atenção – e motivou o presente artigo - é que ambos os militares trazidos à análise no artigo foram críticos àquilo que denominaram em mídias tradicionais e redes sociais sobre a "politização das forças armadas" no âmbito do governo de Jair Bolsonaro, capitão reformado do Exército. A análise se faz no modo informativo, de levantamento bibliográfico e legislativo sobre o tema e, em especial, se debruça sobre o recente julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 475 cujo mérito se debruçou sobre o art. 166 do Código Penal Militar, proposto pelo Partido Social Liberal (PSL) que pretendia abarcar o direito de liberdade de expressão a militares da ativa, porém julgado improcedente de forma unânime pela Suprema Corte brasileira no último dia 12 de abril de 2023.

Palavras-chave: Democracia, Liberdade de opinião política, Militar, Constitucionalidade, Poder punitivo castrense

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the sanctioning procedures and possible punishments imposed on 2 (two) reserve officers of the Brazilian Armed Forces who, based on a specific law that guarantees them the exercise of the constitutional right to political freedom of speech when retired, nevertheless, suffered actions by their respective commands that could result or, in fact, came to result in sanctions provided for in the martial disciplinary regulations. What draws attention – and motivated this article – is that both militaries brought to analysis in the article were critical of what they called in traditional media and social networks about the "politicization of the armed forces" under Jair Bolsonaro government, retired captain from the Army. The analysis is carried out in an informative way, through a bibliographical and

[1] Bacharel em Direito pela UFMG, Especialista em Direito Tributário e Mestra em Direito Público pela PUC /MG, Doutora em Direito do Estado pela USP. Professora na UFJF. Advogada.

legislative survey on the subject and, in particular, it focuses on the recent trial in the Supreme Federal Court of the Claim for Non-compliance with Fundamental Precept 475 whose merits focused on art. 166 of the Military Penal Code, proposed by the Social Liberal Party (PSL) which intended to cover the right of freedom of speech to active duty military personnel, but unanimously dismissed by the Brazilian Supreme Court on April 12, 2023.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Political freedom of opinion, Military, Constitutionality, Military punitive power

1. INTRODUÇÃO

Em 2022, no bojo da luta eleitoral travada entre os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, considerados de polos antagônicos quando aplicadas as matizes clássicas do pensamento político de direita à esquerda, respectivamente, chamou a atenção os procedimentos disciplinares abertos por conta de posições políticas expressas na mídia tradicional ou nas redes sociais por dois oficiais da reserva das Forças Armadas, a saber: o Contra-Almirante R-1[1] Antônio Alberto Marinho Nigro[2] e o Coronel R-1 Marcelo Pimentel Jorge de Souza.

O Contra-Almirante Nigro teve um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) aberto pelo Comando da Marinha porque, em entrevista na Globo News à jornalista Míriam Leitão, criticou aquilo que ele chamou de "partidarização das forças armadas" no contexto eleitoral, adotando o capitão da reserva Bolsonaro como candidato dos militares. Deixou claro que a politização nas forças sempre houve, o que é natural até pelo contexto histórico e pelo direito de o militar optar livremente suas preferências eleitorais no momento do voto, porém haveria uma extrapolação na conduta geral ao transpor os limites que a lei prevê à manifestação política nos quartéis (LEITÃO, 2022).

Não teria sido a primeira manifestação do Contra-Almirante Nigro. Em 10 de agosto de 2021, ele enviou ao jornal manifestação para o setor de cartas o seguinte comentário para publicação: "MARINHA – A armada de Tamandaré, Barroso, Custódio de Melo, Saldanha da Gama e Eduardo Wandenkolk, enfim a Armada dos brasileiros, não esteve representada em Brasília, na manhã de 10/ago passado. (...) Cordialmente, Antônio Alberto Marinho Nigro" (ANGEL, 2021). O evento de que se trata era o comboio de blindados da Marinha que se apresentaram em Brasília, na data, com cenas de gosto duvidoso em vista do fumaceiro gerado e que teria sido interpretado como confrontação à votação, no mesmo dia, da Proposta de

[1] A abreviação R-1 refere-se a militares inativos que tenham integrado o corpo efetivo da correspondente armada e, em caso de oficiais, graduados em academias militares com título superior reconhecido, oficialmente. Já a abreviação R-2 refere-se a militares que prestaram serviço militar temporário e tenham cursado formações sem o correspondente a bacharel em ciências militares. Nesta categoria inclui-se os reservistas que prestam serviço militar obrigatório, por exemplo.

[2] Em verdade, o Contra-Almirante Nigro já está reformado, isto é, em idade superior àquela apta para a convocação em caso de guerra que se impõe a militares da ativa, por óbvio, e aos da reserva remunerada. Nada obstante, por objetividade, pode-se adotar o termo "reserva" para ambos os militares cujos casos estão sob análise neste trabalho.

Emenda à Constituição (PEC) para reinstituição do voto impresso pela Câmara dos Deputados (DESFILE, 2021).

Não se tem notícia de opinião contrária ao então Presidente Bolsonaro quando candidato à Presidência da República do Brasil, ainda em 2018, da parte do Contra-Almirante Nigro. Porém, o fato é que, por conta da entrevista à Globo News, o referido militar reformado recebeu, "no dia 22 de julho, correspondência da Marinha informando sobre o início do seu processo disciplinar, sob o enquadramento de 'censura a superior'." (CONTRA-ALMIRANTE, 2022). Pouco tempo depois, o processado era punido por decisão do Comando do 1º Distrito Naval.

Tal punição motivou duas frentes procedimentais em contrário. Uma delas, por provocação ao Ministério Público Federal que, por sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, instaurou inquérito civil para apurar se houve punição ilegal imposta pelo Comando Naval e se, por acaso, "há desvio de finalidade na utilização do poder disciplinar em relação a manifestações que contrariem o entendimento do Comando do 1º Distrito Naval ou de órgãos superiores, tendo como caso ilustrativo o do almirante" (ESTADÃO, 2022).

No mesmo ano, o também oficial da reserva do Exército, Coronel Marcelo Pimentel, foi alvo de mais dois PAD dos 5 (cinco) de que foi alvo ao longo de 4 anos, todos quando ele já estava na inatividade.[3] Veja-se, por ordem cronológica do primeiro ao quinto e último, com seus resultados, conforme relatado pelo mesmo em sua conta em rede social (PIMENTEL, 2023):

O primeiro PAD foi motivado por uma crítica do oficial de artilharia da reserva, feita na sua página pessoal no Facebook fechado e com poucas curtidas, em abril de 2019, no qual censurava o então porta-voz do Presidente Bolsonaro por ter chamado o golpe de 1964 de "revolução democrática". Trata-se do então General de Divisão Otávio Rêgo Barros que, ainda na ativa, acumulou cargo de porta-voz da Presidência de Bolsonaro, portanto, um cargo político e, desse modo, passível de crítica política. Pimentel chegou a dizer que aqueles que tratavam o golpe e a ditadura de 1964 como movimento ou revolução "mentiam". Apesar disso, Pimentel recebeu a punição "advertência" pela sua opinião política em todos os aspectos amparada não só pela lei como pela própria norma maior, a Constituição ladeada a Tratados Internacionais

[3] A referência, aqui, da condição de militares na inatividade de ambos os oficiais citados importa porque estão amparados pela autorização decorrente da Lei n. 7.524, de 17 de julho de 1986 para "opinar livremente sobre assunto político", o que será detidamente analisado no presente trabalho.

que repugnam a tortura e apontam a democracia via voto popular e direto como forma de legitimidade política dos chefes de Estado ou Governo. Em 25 de março de 2019, Rêgo Barros teria informado, como servidor no órgão presidencial, que Bolsonaro tinha determinado "comemorações devidas" e explicava:

> O presidente não considera o 31 de março de 1964 golpe militar. Ele considera que a sociedade reunida e percebendo o perigo que o país estava vivenciando naquele momento, juntou-se civis e militares e nós conseguimos recuperar e recolocar o nosso país num rumo que salvo melhor juízo, se tudo isso não tivesse ocorrido, hoje nós estaríamos tendo algum tipo de governo aqui que não seria bom para ninguém. (BOLSONARO, 2019)

O segundo PAD teve como causa uma postagem, em abril de 2019, no Facebook fechado do militar, em que escreveu a seguinte opinião política: "Exército tá se bolsonarizando" e que o "b" de "Exército bolsominion" deveria ser o "B" de "Exército Brasileiro". A punição foi a "repreensão" (PIMENTEL, 2023).

O terceiro PAD decorreu de postagem, em novembro de 2021, no Twitter, em que o militar apenas compartilhou artigo do colunista e professor de mestrados no Instituto de Direito Público (IDP), Pedro Fernando Nery, no "O Estado de São Paulo" cujo título era "AMAN não era escola de negócios". Pimentel comentou que o Brasil precisava debater o que fazer com os generais políticos. Neste PAD, o resultado foi o arquivamento (PIMENTEL, 2023).

O quarto PAD, aberto após a eleição de Lula à Presidência da República em novembro de 2022, foi por causa de um comentário no Twitter do oficial da reserva Pimentel em que escreveu, *ipsis literis*: "meu pai tá tentando marcar uma consulta no hospital militar, sem sucesso, vamos pro particular" (PIMENTEL, 2023).[4] Punição: repreensão. Isso porque o pai de

[4] O Exército mantém o FUSEX – Fundo de Saúde do Exército – cuja contribuição compulsória a todos os militares vinculados à força em caráter permanente ou temporário foi criada pela Lei n. 5787, em 1972, e, após algumas alterações normativas, hoje, está na faixa de 3.5% (três vírgula cinco por cento) do soldo do militar, na ativa ou na inatividade. Antes disso, a assistência médica era custeada pela União, sem contrapartida financeira do militar, embora houvesse várias ressalvas normativas, por exemplo, limite de tempo de internação custeada pelo Estado brasileiro até 60 dias (art. 80, §2º do Decreto-Lei n. 728, de 1969). O sistema FUSEX, em tese, está na contramão de todos os sistemas de assistência à saúde vinculados aos servidores públicos em todos os entes federativos, uma vez que com a criação do SUS – Sistema Único de Saúde – pela Constituição de 1988, o acesso é universal e gratuito, custeado por toda a sociedade brasileira por meio de tributos e dotações orçamentárias vinculadas. Vários Estados e Municípios estão desmontando seu sistema de saúde próprio a servidores públicos substituindo por auxílio saúde nos contracheques para livre adesão ao plano de saúde que queiram ou por meio de licitação via entidade onde trabalha. Talvez por isso, há militares críticos ao FUSEX, como se pode ler na manifestação, apenas à guisa de exemplo, em que um suposto autor anônimo que se apresenta como tenente na ativa aponta suposta prioridade dada a generais no atendimento porque o "tempo do general não é o mesmo tempo do tenente", ou ainda a precedência de esposas dos generais que teriam precedência a esposas de qualquer outro soldado da força, lembrando ainda da função de "taifeiros" pagos pelo poder público que fazem até os trabalhos domésticos nas residências oficiais dos generais da ativa, indicando burocracias desnecessárias a um plano pago como a necessidade de passar por médico generalista antes de marcar com especialista, o que leva de um a dois meses, além da necessidades de guias para atendimento em clínica particular que devem ser retiradas presencialmente e obstáculos a ressarcimentos de direito, etc (vide em: https://www.sociedademilitar.com.br/2023/03/exercito-

Pimentel, também Coronel de Exército, já reformado e, segundo Pimentel, eleitor de Bolsonaro, não conseguia marcar consulta no hospital militar a que tem direito por conta de contribuições compulsórias em contracheque de todos os militares de carreira e temporários no país. Esse PAD beira o insólito porque equivaleria, em tese, à Unimed, uma das maiores cooperativas médicas do Brasil e que tem planos de saúde disponíveis no mercado a milhões de usuários, punir algum consumidor porque teria feito alguma reclamação por falha na prestação de serviço médico.

O quinto PAD, também em novembro de 2022, decorre de uma crítica política de Pimentel, no Twitter: "escrevi em 11/11: "nota dos comandantes de 11/11 era insensata, antidemocrática e fora do quadrado". Punição: repreensão. A nota de 11/11 estimulou os acampamentos na porta de QG e os atos de 8/1/23" (PIMENTEL, 2023). Trata-se da nota em que os três comandantes das Forças Armadas defenderam o direito à liberdade de expressão – embora esse direito, aparentemente, não valha para o Coronel da reserva Pimentel ou o Contra-Almirante Nigro em vista dos PAD ora em análise - e não advertem ou repreendem as manifestações nas frentes dos quartéis sob sua competência e jurisdição por todo o Brasil (NOTA, 2022). Manifestação em que a turba pedia "intervenção militar" ou apontava suposta "fraude no TSE" e que, em 8 de janeiro de 2023, culminou no vandalismo às sedes dos Três Poderes constitucionais, em Brasília, como fartamente noticiado e, hoje, é objeto de inquéritos e denúncias em processos criminais junto ao STF.

Resumo das punições a Pimentel: uma advertência e três repreensões[5]. Um arquivamento. Diferente do Contra-Almirante Nigro, é possível constatar que Pimentel votou em candidatos opositores a Bolsonaro por suas postagens públicas e, desde a entrada na reserva, ele mantém posição crítica à presença de militares, especialmente os da ativa, em vários cargos de natureza política ou civil, estranhos à missão das Forças Armadas.[6] Lembrando que há vários

---

brasileiro-e-uma-terra-do-fingimento-diz-oficial-da-ativa-em-relato-chocante.html Acesso em 20 abr. 2023). Por sua vez, o Exército mantém uma página explicativa a respeito do FUSEX, que pode ser consultada em: https://www.eb.mil.br/web/interno/fusex Acesso em 20 abr. 2023.

[5] Uma das repreensões foi revertida para advertência, posteriormente. Aquela que se refere ao 2º PAD, do "Exército bolsominion".

[6] O militar publicou vários artigos em jornais e livros acadêmicos, após a reserva, a convite de professores estudiosos sobre militares, entre as quais pode-se citar: 1) artigo na "Folha de São Paulo", em 24 de outubro de 2022, em que critica a celebração do golpe e ditadura pós-1964 em ordens do dia militares, altos oficiais em vários cargos do governo Bolsonaro, inclusive em áreas que não são de sua alçada como o Ministério da Saúde, ex-comandantes do Exército em cargos políticos no governo aprofundando a percepção pública da "atuação político-partidária" das Forças Armadas, general da ativa em cargo no governo negociando o chamado "orçamento secreto", e finaliza dizendo que, apesar dos PAD que vem sofrendo, "continuarei resistindo porque defendo o Exército que me formou e ajudou a erguer o Estado democrático de Direito em que ainda vivemos". https://www1.folha.uol.com.br/amp/opiniao/2022/10/na-democracia-e-simples-assim.shtml Acesso em 20 abr. 2023; 2) artigo na "Folha de São Paulo", em 1º de novembro de 2018, logo após eleição de Bolsonaro em que se

militares em cargos políticos eleitos que se tornaram conhecidos no bojo da atuação do Capitão reformado do Exército Bolsonaro desde sua apresentação como "líder" em discurso feito durante uma formatura na Academia Militar de Agulhas Negras (AMAN), em 29 de novembro de 2014 (BOLSONARO É RECEPCIONADO, 2014), logo após a concorrida reeleição da presidenta Dilma Roussef com 41,59% dos votos (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2014).

Tais punições do oficial Pimentel, especialmente após as ocorridas em 2022, motivaram manifestações pela anulação das mesmas de entidades e personalidades políticas como o Instituto Vladimir Herzog (2023), o ex-ministro de ciência e tecnologia, Roberto Amaral (2022) e uma matéria jornalística (MARTINS, 2023).

Feita a introdução dos fatos relacionados aos casos que se pretende analisar, o objetivo desse estudo é verificar eventual coerência quanto a essas punições em face de outras que possam ter ocorrido, contemporaneamente, além de confrontar os porquês de decisões contrárias a normas autorizadoras ao direito fundamental à liberdade de expressão e suas garantias correlatas.

Para tanto, a metodologia usada será a análise bibliográfica e técnico-normativa, dogmática, além de comparar com o recente julgamento do STF a respeito do tema envolvendo a liberdade de expressão política por militares na ADPF 475.

Assim, após apresentados os fatos relacionados aos dois casos sob análise, passa-se à apreciação sob o viés jurídico, apresentando-os à luz da legislação atualmente vigente e, especialmente, a recente decisão na ADPF 475 sobre o tema da liberdade de opinião política de militares.

---

dizia estar "preocupado porque o "mau exemplo" de outrora é, agora, presidente da república, e chegou ao cargo em grande medida pela indevida associação eleitoral de sua figura aos valores das Forças Armadas. Minha preocupação não é só porque o considero extremamente despreparado para a função": https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/11/cadete-ides-comandar-aprendei-a-obedecer.shtml Acesso em 20 abr. 2023; 3) artigo na "Folha de São Paulo", em 17 de julho de 2021, a tratar do que chama "partido militar": https://www1.folha.uol.com.br/amp/ilustrissima/2021/07/generais-arrastam-forcas-armadas-para-a-politica-e-governam-o-pais-com-partido-militar.shtml Acesso em 20 abr. 2023; 4) artigo em livro acadêmico organizado pelo Prof. Dr. João Roberto Martins Filho, da UFSCar (SOUZA, 2020). 5) canal YouTube criado pelo militar para divulgar seu conceito sobre o "partido militar", além de explicar a evolução do pensamento ideológico nas Forças Armadas ao longo da história brasileira, disponível em: https://www.youtube.com/@marcelopimenteljs Acesso em 20 abr. 2023. O militar também foi entrevistado por vários jornalistas em canais da mídia tradicional ou alternativa do YouTube, facilmente localizáveis por uma simples consulta ao nome "Marcelo Pimentel" tais como o "ICL Notícias", "TV 247", "Opera Mundi", "TV GGN", "TV Democracia", "Eduardo Moreira", "Bob Fernandes", "Jornalistas livres", "Jornalismo TV Cultura", entre outros. Além disso, o Coronel da reserva Pimentel é, hoje, aluno do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

2. Análise dos Casos Sob o Prisma das Normas Constitucionais e Legais

Antes de adentrar os aspectos legais envolvidos no tema, interessa relembrar aspectos sobre liberdade segundo filósofos do direito liberal, os italianos Norberto Bobbio, Matteucci e Paquino:

> Não-liberdade social e poder ou controle são categorias que se sobrepõem. Impossibilitando *A* de fazer *x*, *B* torna *A* não-livre para fazer algo e exerce controle sobre seu comportamento. Se *B* aplica sanções a *A* por ter feito *x*, porém *B* não exerceu controle sobre a ação *x* de *A*, tanto que sua ameaça de castigo não foi suficiente para amedrontar *A* na hora de fazer *x*. A influência é uma terceira forma de poder; se B consegue, por exemplo, convencer *A* a votar pelos democratas, não está limitando a Liberdade que *A* tem para votar nos republicanos (ou nos democratas). Neste caso, as relações de poder e de Liberdade subsistem na mesma dupla de atores. (BOBBIO *et al*., 1998, p. 709)

Evidencia-se nos casos em análise que o exercício do poder punitivo do comando da Marinha (a quem o Contra-Almirante Nigro se subordina) e do Exército (relacionado ao Coronel Pimentel) tem a pretensão de controle sobre a liberdade de ambos quanto às suas opiniões políticas, buscando exercer controle sobre suas ações. Ocorre que, como o próprio Bobbio *et al.* (1998) ensinam, esse objetivo pode restar frustrado caso qualquer um não deixe de fazer o que sua vontade livre deseja, especialmente quando mesmo o convencimento quanto a direcionamento político e de voto não se demonstrar eficaz por meio da persuasão.

O problema, no caso de militares, é a própria natureza da atividade castrense, vinculada a valores como hierarquia e disciplina, mais estritos quando o militar se encontra na ativa. Porém, quanto aos membros da inatividade franqueia-se o pleno exercício do direito de opinião política, inclusive, como a própria Lei n. 7524/1986 diz:

> Art 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público. Parágrafo único. A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza militar de caráter sigiloso e independe de filiação político-partidária.

Desse modo, por meio desta norma jurídica se evidencia aquelas "liberdades sociais protegidas por direitos legalmente definidos e pelos deveres correspondentes" (BOBBIO *et al.*, 1998, p. 709).

Em democracias, militares da ativa não podem participar da política por causa da necessidade da submissão do poder militar ao poder civil de representantes eleitos pelo voto popular, por regra. Por causa disso, é que a Constituição da República de 1988 veda a filiação

político-partidária no exercício ativo da atividade castrense (art. 142, §3º, V). Aos inativos, a liberdade é plena, ainda que mantidas as responsabilidades quanto à condição de militar que, importante frisar, nunca se perde uma vez que podem ser convocados em caso de guerra mesmo que na inatividade e em determinadas condições conforme o caso.

Admitir militares da ativa em atividade político-partidária e com plena liberdade de opinião política, de modo público ou coletivo, seria admitir um – ou até mais - partidos políticos armados similares à condição ilegal de paramilitar, o que é vedado no art. 17, §4º, CR/88. A atividade política é, essencialmente, desarmada, do dissenso, da divergência, da busca por convergências e exercício de liderança via convencimento e dialogicidade. Já a atividade militar é, essencialmente, armada para uso legal e proporcional de seus instrumentos, do espírito de corpo, da convergência estrita ao comando e exercício do poder hierárquico via cadeia de comando com possibilidades de sanção que podem, em casos extremos e em tempos de guerra, à pena de morte, única exceção admitida pela Constituição de 1988 a esse tipo de penalidade.

Por conta dessas diferenças de estilo é que os direitos políticos, na história brasileira, sempre foram extremamente limitados aos militares de forma geral. Embora haja um saudosismo pelo período ditatorial militar[7], o fato é que a mais ampla gama de direitos políticos – de votar, ser votado e liberdade de expressão e opção política – pelos militares se deu, justamente, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, chamada de cidadã e democrática. Isso porque, apenas para citar um exemplo, praças inferiores[8] não podiam votar antes da CR/88. Basta ler o art. 142, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967: "os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais".

Portanto, ainda que persista uma limitação legal à liberdade dos militares de expressar-se politicamente na ativa, hoje, tal se dá de modo muito mais benevolente que em tempos passados sob a presidência de militares em regime ditatorial, uma vez que, agora, todos têm o direito de voto independente de seu posto na carreira e tais restrições deixam de existir quando

[7] Esse aspecto do pensamento político dos militares, em regra, de viés mais conservador, é demonstrado e explicado, no contexto histórico, pelo próprio Marcelo Pimentel em seu canal de YouTube (MÓDULO 1, 2023). Além disso, citem-se a obras dos antropólogos: CASTRO, Celso. **O Espírito Militar** – um antropólogo na caserna. São Paulo: Zahar, 2021, 296p. E, ainda: LEIRNER, Piero de Camargo; CASTRO, Celso (orgs.). **Antropologia dos Militares** – reflexões sobre pesquisas de campo. São Paulo: FGV, 2009, 235p.

[8] Patentes inferiores da atividade militar que seriam os taifeiros, marinheiros, soldados e cabos. Os demais vão até o suboficial (soldados, cabos, sargentos, subtenentes e cadetes das academias militares, estes considerados "praças especiais"). A partir de Tenente (e seus equivalentes em cada Força) é que se trata de oficial militar.

estes ingressam na reserva, conforme a Lei n. 7524/1986, à qual os casos ora em análise se encaixam e, por isso mesmo, as punições são objeto de possível inconstitucionalidade, como se estivessem as autoridades decisórias sob o império da lei vigente no período ditatorial. Afinal,

> Muitos creem ser a democracia "uma sociedade livre". Todavia, as sociedades organizadas se estruturam mediante uma complexa rede de relações particulares de Liberdade e não-Liberdade (...). Os cidadãos de uma democracia podem ter a Liberdade política de participar do processo político mediante eleições "livres". Os eleitores, os partidos e os grupos de pressão têm, portanto, o poder de limitar a Liberdade dos candidatos que elegeram. A democracia exige que as "Liberdades civis" sejam protegidas por direitos legalmente definidos e por deveres a eles correspondentes, que acabam implicando limitações da Liberdade. (...)
> Num tipo ideal de ditadura, quem governa tem uma Liberdade sem limites em relação aos seus súditos, enquanto estes últimos são inteiramente não-livres com relação ao primeiro. Numa democracia, as Liberdades e as não-Liberdades são colocadas de maneira mais igual, por exemplo, entre os vários escalões do Governo, entre o Governo e os governantes, entre a maioria e a minoria. Igual Liberdade, não mais Liberdade, esta é a essência da democracia. (BOBBIO *et al*., 1998, p. 709-710)

Assim, interessa comparar os casos ora expostos para análise com o paradigmático caso do General de Divisão Eduardo Pazuello para verificar se, à luz das mesmas normas regulamentares da disciplina militar, haveria "igual liberdade [como] essência da democracia" de que fala Bobbio *et. al*. (1998, p. 710).

Como se sabe, Pazuello, hoje deputado federal eleito pelo Rio de Janeiro, compôs o governo militar de Jair Bolsonaro ainda na ativa do Exército como Ministro da Saúde numa das piores crises de saúde pública do último século, causada pela pandemia COVID-19, embora não soubesse "o que era o SUS" (RESENDE, 2021).

Para entender o contexto do fato que resultou em um PAD de Pazuello, primeiro, é importante mencionar o teor legal do código de ética militar, conforme Lei n. 6880, de 9 de dezembro de 1980, especialmente em seus arts. 28 a 30, além dos previstos na própria norma constitucional que, como já explicado, proíbe ao militar da ativa a filiação político-partidária e, por decorrência, a participação em evento público, com aglomeração de pessoas, de nítido viés político em favor de personalidade política de qualquer matiz ideológico. Desse modo, o fato de ele, ainda na ativa, ter, conforme a página 2 do PAD, "participado de manifestação popular, no Aterro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no dia 23 de maio de 2021" (BRASIL, 2021, p. 2) deu causa ao Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD). Após a apresentação de defesa de 6 (seis) páginas em que afirma ter participado do evento por "laços de respeito e camaradagem entre mim e o Presidente da República", após informado o Comandante do Exército sobre sua participação na motociata "por telefone no sábado"

(BRASIL, 2021, p. 5) e que, após ler todo o extenso rol do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército, visualizou uma "suposta ocorrência de transgressão tipificada (...), qual seja: "Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária" (BRASIL, 2021, p. 7-8). E, concluiu Pazuello, em sua defesa, todas acolhidas pelo então Comandante do Exército, General de Exército Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, que decidiu pelo arquivamento do PAD (BRASIL, 2021, p. 14), o seguinte:

> Nesse aspecto, importante esclarecer também que um passeio de moto organizado e patrocinado por associações e clubes de motociclistas para demonstrar apoio ao Presidente da República, ao meu ver não possui natureza político-partidária.
> Na esteira de esclarecimentos, sequer estamos no período eleitoral e o Excelentíssimo Sr. Presidente da República não é filiado a nenhum partido político, o que evidencia ainda mais que o passeio não possuía natureza político-partidária.
> Ressalte-se que no passeio não havia qualquer bandeira ou panfleto de partidos políticos. Outra possível tipificação, na minha análise, seria a descrita no n.º 103 do Anexo I que possui a seguinte redação:
> 103. Autorizar, promover ou tomar parte em manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou político, seja de crítica ou de apoio a ato de superior hierárquico, **com exceção das demonstrações íntimas de boa camaradagem e com consentimento do homenageado**. (G.N.);
> A própria descrição dos fatos, a minha análise permite afastar a ocorrência desta transgressão, pois não houve manifestação coletiva de caráter reivindicatório ou político, de crítica ou apoio a ato de superior hierárquico. Houve, apenas e tão-somente, demonstração de reconhecimento do povo para com o Presidente da República, o que se enquadra nas hipóteses de exceção. (BRASIL, 2021, p. 7-8)

Se não seria caso de punir o oficial general da ativa Pazuello pelos eventos de que se narrou acima, por muito menos razão não se deveria punir os oficiais da reserva, amparados por lei específica e pela norma constitucional autorizativa a militares reservistas, Contra-Almirante R-1 Nigro e Coronel R-1 Pimentel. Em tese, comportariam ambos os casos passíveis de revisão administrativa por ato ilegal nos termos da Lei de Procedimento Administrativo, aplicável supletivamente, quando há indícios de ilegalidade no ato administrativo decisório praticado. Ainda mais na vigência atual da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 com a alterações legislativas de 2018) que, em seu art. 23, dispõe:

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Em outras palavras: se o então General de Divisão na ativa Pazuello pode participar de motociata de presidente que, embora sem partido, declarava que só sairia "morto"[9] do cargo, a pouco mais de um ano do novo pleito, pode, ainda, subir em caminhão para fugir de assédio popular o qual teria sido surpreendido após mais de um ano em cargo de Ministro da Saúde, com ampla repercussão de sua imagem na mídia tradicional e alternativa, com muito maior alcance que os casos analisados dos oficiais Nigro e Pimentel, qualquer outro soldado, tenente, coronel ou general, mesmo na ativa, poderão participar, por exemplo, de aglomerações promovidas em apoio do atual Presidente Lula, que venceu Bolsonaro no último pleito de 2022. Afinal, é o atual Comandante Supremo das Forças Armadas, cujos integrantes podem ter com ele, igualmente, demonstração de "camaradagem e respeito".

Afinal, como lembra Bobbio *et al*. (1998, p. 598):

> Que duas pessoas quaisquer sejam tratadas de modo igual *em relação* a uma determinada regra de distribuição, é coisa que se há de distinguir do fato de elas terem de ser tratadas assim em *virtude* dessa regra. É este o problema que nos interessa: ocupar-nos-emos não do tratamento igualitário relativo a uma regra, mas do caráter igualitário da própria regra.
> Igualdade e justiça possuem, na realidade, uma importante característica comum: ambas só podem ser sustentadas por regras que determinam como certos benefícios ou gravames hão de ser distribuídos entre as pessoas. (...) As regras de distribuição apresentam a seguinte forma geral: todo benefício específico (...) ou ônus (...) deve ser distribuído ou negado a uma pessoa, se ela possuir ou não uma característica específica.

É o caso de se perguntar se era a intenção do Comando do Exército realizar uma nova interpretação das leis e normas constitucionais previstas à vedação da participação do militar na política, o que se duvida até mesmo pela incompetência de qualquer agente administrativo, por mais alto que seja, pretender alterar norma legal cuja incumbência é do Poder Legislativo. Porém, uma vez que o próprio PAD de Pazuello, inicialmente, teve sigilo decretado de 100 anos, quebrado por nova interpretação do órgão de controle Controladoria Geral da União (BRASIL, 2023), é de se aplicar a norma mais benevolente a todos e restaurar a correta interpretação legal e constitucional, sob pena de tratamento desigual onde não é cabível.

Quanto ao caso do Contra-Almirante Nigro, importante reportar a nota da Procuradoria Geral da República, quando aceitou a instauração do inquérito civil para apuração, em tese, de violação de direito fundamental do militar inativo, *ipsis literis*, no sentido de que é

[9] Nesse sentido, veja-se: https://cultura.uol.com.br/noticias/18865_so-deus-me-tira-da-cadeira-presidencial-diz-bolsonaro-em-live.html Acesso em 23 abr. 2023.

> dever do Estado brasileiro de zelar pela neutralidade das Forças Armadas em relação a disputas político-partidárias. (...) "A Constituição é expressa quando proíbe o exercício de certas atividades apenas aos militares da ativa, assegurando, *a contrario sensu*, o direito de filiação político-partidária dos militares inativos. Assim, a participação irrestrita na política partidária é plenamente admitida em relação aos militares inativos, e os exemplos de figuras públicas que ostentam essa condição são inúmeros. Admitida a filiação político-partidária, o texto constitucional não estabeleceu qualquer orientação ideológica ou programática a ser obrigatoriamente seguida por esses militares, aplicando-se a eles o mesmo regime estatutário a que se submete qualquer cidadão, sem qualquer restrição específica" (ESTADÃO, 2022)

Feitas essas considerações legais e constitucionais, passa-se à análise de recente julgado no STF sobre tipo penal específico, previsto no Código Penal Militar (CPM), e relacionado ao direito de liberdade de expressão dos servidores públicos militares representados pelas Forças Armadas, mas, por semelhança, também às polícias militares dos Estados e Distrito Federal, uma vez que se caracterizam força de reserva para eventual guerra, conforme disposto no art. 144, §6º, da Constituição de 1988: "as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

4. Análise do caso sob o prisma da ADPF 475

Recentemente, em 12 de abril de 2023, o STF concluiu a decisão sobre a ADPF 475 que foi proposta pelo Partido Social Liberal (PSL)[10], em 19 de agosto de 2017, portanto, antes da eleição para o cargo de Presidente da República, ocorrido um ano depois, que alçou um capitão reformado à chefia do Poder Executivo nacional que, nada obstante, já estava se apresentava como potencial candidato dentro das instalações militares, como ocorrido, em novembro de 2014, após a reeleição de Dilma, no pátio da AMAN (BOLSONARO É RECEPCIONADO, 2014). Frise-se que o partido autor da ação é o mesmo que lançou a candidatura de Jair Messias Bolsonaro com o número 17 de urna, vencedor naquele pleito de 2018.

[10] O partido não mais existe, pois se fundiu com o Democratas para nova agremiação partidária formada e aprovada em 8 de fevereiro de 2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral, após regular convenção partidária, e que hoje se apresenta como União Brasil.

O artigo 166 do CPM (Decreto-lei n. 1001/1969) do qual se buscava a declaração de desconformidade com preceito constitucional relacionado ao direito fundamental à liberdade de expressão é o seguinte:

> **Publicação ou crítica indevida**
> Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar públicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Govêrno:
> Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Conforme teor do despacho de 15 de setembro de 2017 pelo Min. Dias Toffoli, logo após o ingresso da ação em seu gabinete, os argumentos apresentados na petição inicial do PSL eram o seguinte:

> O requerente alega ofensa aos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, caput e § 2º, da Constituição de 1988. De início, registre-se que, embora o querente esteja pleiteando a declaração de não recepção do art. 166 do Código Penal Militar, sem qualquer ressalva, a maior parte da argumentação desenvolvida na inicial está adstrita à aplicação da referida norma aos policiais e bombeiros militares.
> Com efeito, narra que, com base no dispositivo questionado, policiais e bombeiros militares têm sido processados e punidos por publicarem nas redes socais críticas a superiores ou ao Governo. Aduz que "[o] Estado ou instituições não podem proibir os militares de exercerem a plena liberdade de expressão e pensamento, em nome da hierarquia e disciplina ou da segurança nacional, pois essa liberdade é preceito fundamental da Constituição Federal, bem como pilar do Estado Democrático de Direito" (fl. 29). Argumenta que "[a] manifestação do militar contribui positivamente para melhoria da segurança pública, possibilitando que os militares que trabalham diretamente nessa seara possam denunciar e revelar informações que estão sendo escondidas da população" (fl. 20). Assevera, por fim, que o Código Penal Miliar "é ultrapassado, editado numa época em que não prevalecia a democracia, sendo reflexo direto do autoritarismo, motivo pelo qual deveria ser revisto pelo Poder legislativo, para garantir proteção aos policiais e bombeiros militares, criando um ambiente mais humano e justo, erradicando qualquer desigualdade". (BRASIL, despacho 2017)

Note-se, pelo teor da exordial, que o autor não fez nenhuma distinção entre militares ativos e inativos, pretendendo, portanto, estender a todos os benefícios plenos das normas constitucionais e da lei federal n. 7524/1986.

Ademais, é curioso que a ação tenha sido impetrada perante o STF para tratar de questões disciplinares relacionados a policiais e bombeiros militares, cujo comando é exercido pelos respectivos Comandantes Gerais nomeados pelo respectivo Governador de cada Estado e do Distrito Federal. A despeito disso, nenhum comandante militar de nenhum Estado da Federação foi citado para se pronunciar sobre o teor da ação. Os interessados e devidamente intimados para o feito foram os três comandantes das Forças Armadas, em nível federal, cujo comando supremo é do Presidente da República.

Por outro lado, a matéria em comento é de natureza penal aplicável apenas aos militares das Forças Armadas em tempo de paz uma vez que o teor do *Codex* Penal Militar só se aplica aos soldados da Marinha, Aeronáutica e Exército. Cada Estado da Federação tem suas leis estaduais aplicáveis em matéria disciplinar e ética dos respectivos policiais militares estaduais ou distritais. Somente em tempo de guerra, em que a reserva das Forças Armadas constitucionais que são os policiais e bombeiros militares são convocados e entram em ação sob o comando do generalato brasileiro e eventual criação do grau de Marechal, é que se poderia ter aplicação das normas penais do CPM.

Com a devida vênia ao egrégio STF, a ação judicial não merecia ter transposto a fase postulatória porque incabível na forma e modo em que foi apresentada pelos ilustres causídicos. A se admitir a possibilidade de representação judicial dos comandos das Forças Armadas sobre matéria disciplinar atinente às forças estaduais militares, estar-se-ia diante de extrapolação de competência de cada ente administrativo e de poder já que há comandantes supremos eleitos distintos de cada força, a saber: o Governador no caso de policiais e bombeiros militares e o Presidente no caso das Forças Armadas.

O normal, em casos de supostos abusos de autoridade ou inconstitucionalidade das normas castrenses estaduais, era o acesso à justiça via trâmite tradicional a partir de cada jurisdição desde a primeira instância, perante os tribunais estaduais[11] e, ao final, caso admitida a real afronta à norma constitucional, a possibilidade de decisão via Recurso Extraordinário que pode ter, conforme se sabe, efeitos *erga omnes* ou repercussão geral reconhecida.

De qualquer forma, como o STF assim não chegou a vislumbrar e não houve nenhuma entidade ou órgão que defendesse nesse sentido para eventual análise pretoriana, o mérito da decisão final da nossa Suprema Corte acompanhou os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral da República, bem como as alegações dos comandos citados para a ação em favor da recepção constitucional do art. 166 do CPM, todos fundados na excepcionalidade de restrição da liberdade de expressão do militar em vista do regime jurídico castrense que impõe um rígido sistema de hierarquia e disciplina, a concluir, o Ministro Relator, em seu voto, que:

> É dizer, a previsão normativa em apreço não ofende, *a priori*, os princípios e valores constitucionalmente protegidos. Ao reprimir a crítica dos militares "a ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo", a norma pretende evitar excessos no exercício à liberdade de expressão que

[11] Lembrando que ainda há, em 3 (três) Estados da Federação, os tribunais militares estaduais, a saber: Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, uma vez que as demais Unidades Federativas optaram, com base na Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), pela extinção do cabinato/justiça militar estadual.

> comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados esses indispensáveis às instituições militares, e, assim, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos esses vitais para a vida em sociedade. Nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de aferir se
> se fazem presentes todas as elementares do tipo penal. Ante o exposto, considero recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 166 do Código Penal Militar e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (BRASIL, voto 2023)

De modo que a decisão do STF vem ao encontro da defesa e necessária anulação das punições aos militares analisados nesse caso, Contra-Almirante R-1 Nigro e Coronel R-1 Pimentel, uma vez que estão amparados na lei que garante direito de liberdade de expressão a inativos, tendo buscado o PSL, na supracitada ação, a declaração de não recepção do dispositivo do diploma penal aplicável ao militar da União Federal na ativa, em tempos de paz, e a qualquer militar convocado em tempos de guerra, que se estende a policiais e bombeiros militares e militares das FA reservista em sentido amplo.

E, em nosso entender, tal pode ser feito de ofício em controle de legalidade pelas próprias autoridades administrativas decisórias.

5. O Potencial Prejuízo da Politização das Forças Armadas à Política Pública de Defesa

Antes de partir para a conclusão, faz-se, aqui, uma breve menção quanto ao mérito dos debates levantados pelos militares ora analisados no presente trabalho e suas ilegais e inconstitucionais punições, com o devido manifesto de apreço e encômio às autoridades dos Comandos Militares em vista da missão constitucional que se espera do conjunto das Forças Armadas.

Isso porque é visível que algo que ainda não se põe em debate nos meios jurídicos e acadêmicos com a intensidade desejável é a compreensão do papel das Forças Armadas na realização de Política Pública de Defesa, conforme apontam estudiosos como a pesquisadora e professora Adriana Marques (ROTEIRICES, 2022).

Note-se que o núcleo de toda a crítica de teor político e opinativo dos oficiais militares punidos foram quanto ao resgate do papel precípuo dos militares que é a dedicação à própria profissionalização e aprimoramento pessoal para a realização de sua missão na defesa dos

interesses nacionais que não se limitam a uma eventualidade de guerra, mas atentos às novas realidades das chamadas guerras híbridas, conforme ensina Leirner (2020).

Para o retorno a essa missão original urge afastar da politização das forças que costuma dividir o que deve ser unido num contexto de luta contra agressor externo comum, sob pena de sucumbir por conta de divisões internas, normais e até desejáveis na luta político-partidária, mas altamente danosos no campo castrense. É por isso que países ciosos de uma força combatente eficiente restringem, de forma muito assemelhada e, por vezes, até mais rigorosa que a legislação brasileira a participação e liberdade do praça ou do oficial quanto às preferências e expressão opinativa partidária.

6. Conclusão

De todo o exposto, evidencia-se suposta ilegalidade e inconstitucionalidade quanto ao tratamento desigual dado a casos relacionados à disciplina militar envolvendo os punidos Contra-Almirante Nigro e Coronel Marcelo Pimentel, ambos inativos e amparados em suas opiniões políticas pela lei e norma constitucional, em vista de outros fatos paradigmáticos relacionados a militares da ativa, objeto de análise no artigo.

Tal conclusão se coaduna com o recente julgado no STF no bojo da ADPF 475, além de ser ponto crítico para um ambiente propício para o aprimoramento e implementação de uma política pública de defesa que as exigências atuais demanda, no Brasil e no mundo, relacionados à missão constitucional das forças de combate permanentes e instituições de Estado e submetidas ao poder político civil, como sói em democracias.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. **Carta Aberta a José Múcio Monteiro**. [2022]. Disponível em: https://www.esmaelmorais.com.br/carta-aberta-a-jose-mucio-monteiro-por-roberto-amaral/ Acesso em 20 abr. 2023.

ANGEL, Hildegard. Nem todos nas FA apoiam Bolsonaro. **Twitter**, s.n., 13 ago. 2021. Disponível em: https://twitter.com/hilde_angel/status/1426229968825094144 Acesso em 10 abr. 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Trad. João Ferreira; Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1998, v. 1.

BOLSONARO determinou “comemorações devidas” do golpe de 1964, diz porta-voz. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 mar. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/bolsonaro-determinou-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-1964-diz-porta-voz.shtml Acesso em 10 abr. 2023.

BOLSONARO É RECEPCIONADO por aspirantes da AMAN (nov/2014) [S.l.: *s.n.*], 2014. 1 vídeo (1:21 min). Publicado pelo canal Carlos Bolsonaro. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=MW8ME9S87SI Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. Gabinete do Comandante. Processo Administrativo Disciplinar s/n de 24 de maio de 2021. Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao Gen Div Eduardo Pazuello. **Folha de São Paulo**, 24 fev. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/veja-integra-do-processo-do-exercito-que-livrou-pazuello-de-punicao-e-que-estava-sob-sigilo.shtml Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 475**. Despacho do Min. Relator em 15 set. 2017. Não recepção pela Constituição de 1988 do art. 166 do Código Penal Militar. Liberdade de expressão do militar. Requerente: Partido Social Liberal. Interessado: Comandante da Aeronáutica, Comandante do Exército, Comandante da Marinha do Brasil. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de abril de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312766024&ext=.pdf Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 475**. Voto do Min. Relator em 31 mar. 2023. Recepção pela Constituição de 1988 do art. 166 do Código Penal Militar. Liberdade de expressão do militar. Requerente: Partido Social Liberal. Interessado: Comandante da Aeronáutica, Comandante do Exército, Comandante da Marinha do Brasil. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de abril de 2023. Disponível em: https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2023/04/voto-dias-toffoli.pdf Acesso em 23 abr. 2023.

CASTRO, Celso. **O Espírito Militar** – um antropólogo na caserna. São Paulo: Zahar, 2021, 296p.

CONTRA-ALMIRANTE reformado é punido por crítica à ‘partidarização’ das Forças. **Estadão**, São Paulo, 03 nov. 2022. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/procuradoria-investiga-punicao-da-marinha-a-contra-almirante-que-criticou-partidarizacao-das-forcas-armadas/ Acesso em 10 abr. 2023.

DESFILE de blindados: tanques da Marinha saem em comboio pela Esplanada dos Ministérios, em Brasília. **G1 DF**, Distrito Federal, 10 ago. 2010. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/08/10/tanques-e-outros-blindados-da-marinha-saem-em-comboio-para-desfile-na-esplanada-dos-ministerios-em-brasilia.ghtml Acesso em 10 abr. 2023.

DOMINGOS NETO, Manuel (org.). **Comentários a um delírio militarista**. Parnaíba: Gabinete de Leitura, 2022, 313p.

ESTADÃO conteúdo. Contra-almirante reformado é punido por crítica à ‘partidarização’ das Forças. **Diário do Grande ABC**, São Bernardo do Campo, 3 nov. 2022. Disponível em:

https://www.dgabc.com.br/Noticia/3893979/contra-almirante-reformado-e-punido-por-critica-a-partidarizacao-das-forcas Acesso em 10 abr. 2023.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Instituto Vladimir Herzog presta solidariedade a Marcelo Pimentel**. [2023]. Disponível em: https://vladimirherzog.org/ivh-solidariedade-marcelo-pimentel/ Acesso em 20 abr. 2023.

LEIRNER, Piero de Camargo; CASTRO, Celso (orgs.). **Antropologia dos Militares** – reflexões sobre pesquisas de campo. São Paulo: FGV, 2009, 235p.

LEIRNER, Piero de Camargo. **O Brasil no Espectro de uma Guerra Híbrida**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2020. 346p.

LEITÃO, Míriam. Marinha contra o Almirante. O Globo, Rio de Janeiro, 20 set. 2022. Disponível em: https://oglobo.globo.com/blogs/miriam-leitao/coluna/2022/09/marinha-contra-o-almirante.ghtml Acesso em 10 abr. 2023.

BOLSONARO determinou "comemorações devidas" do golpe de 1964, diz porta-voz. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 mar. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/bolsonaro-determinou-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-1964-diz-porta-voz.shtml Acesso em 10 abr. 2023.

MÓDULO 1 (Apresentação) do curso "A palavra convence, o exemplo arrasta – o partido militar". [S.l.: *s.n.*], 2023. 1 vídeo (10:52 min). Publicado pelo canal Marcelo Pimentel. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Cd5b20ILKjM&t=12s Acesso em 24 abr. 2023.

PIMENTEL, Marcelo J S. PAD 1 = abr 2019, Fbk, ato: escrevi "general porta-voz de presidente mente ao chamar golpe de revolução democrática". Punição: advertência. General Mentiu. **Twitter**, s.n., 10 mar. 2023. Disponível em: https://twitter.com/marcelopjs/status/1634375620753862656 Acesso em 10 abr. 2023.

MARTINS, Rodrigo. Democrata indomável. **Carta Capital**, São Paulo, ano 29, n. 1244, 26 jan. 2023. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/democrata-indomavel/ Acesso em 20 abr. 2023.

MARTINS FILHO, João Roberto Martins (org.). **Os Militares e a Crise Brasileira**. São Paulo: Alameda, 2021. 269p.

MELLO, Wallace da Silva. De volta aos holofotes: militares e política na crise brasileira contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, São Paulo, n. 39, p. 1-8, 2022. [Seção] Resenha. Resenha da obra de: MARTINS FILHO, João Roberto Martins (org.). **Os Militares e a Crise Brasileira**. São Paulo: Alameda, 2021. 269p. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/SMnNw7FChBjNQtGd9QpTMtL/?format=pdf&lang=pt Acesso em 20 abr. 2023.

NOTA oficial – nota à imprensa 11/11/22: às instituições e ao povo brasileiro. **Força Aérea Brasileira**, Brasília, 11 nov. 2022. Disponível em: https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/40020/NOTA%20OFICIAL%20-%20Nota%20%C3%A0%20Imprensa%20-%2011/11/22 Acesso em 20 abr. 2023.

RESENDE, Rodrigo. CPI da Pandemia – quando afirmou que não sabia o que era o SUS, Pazuello quis demonstrar surpresa com alcance do sistema. **Rádio Senado**, Brasília, 19 mai. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/05/19/quando-afirmou-que-nao-sabia-o-que-era-o-sus-pazuello-quis-demonstrar-surpresa-com-alcance-do-sistema Acesso em 23 abr. 2023.

ROTEIRICES: 236 – Forças Armadas e Defesa Nacional. Entrevistada: Adriana Marques. Entrevistador: Carlos Alberto Júnior. [S.l.]: Spotify, 17 fev. 2023. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/1vdxzqmvGQVR5IvvcZ2l2c Acesso em: 13 mar. 2023.

SOUZA, Marcelo Pimentel Jorge de. A Palavra Convence e o Exemplo Arrasta. In: MARTINS FILHO, João Roberto Martins (org.). **Os Militares e a Crise Brasileira**. São Paulo: Alameda, 2021, p. 125-142.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas de votação**. [2014]. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/home?p0_ano=2014 Acesso em 16 abr. 2023.